

O instituto da reserva em tratados multilaterais: integridade e universalidade

The institute of reservations in multilateral treaties: integrity and universality

Aline Almeida Coutinho Souza¹

Resumo

Esse artigo analisa o instituto das reservas em tratados multilaterais, para tanto, utiliza-se como parâmetro a Opinião Consultiva proferida pela Corte Internacional de Justiça, em 1951, a qual é considerada ainda hoje como um verdadeiro “divisor de águas”, pois foi a partir dela que grandes modificações foram feitas a respeito deste instituto jurídico e que inclusive culminou na redação dos artigos 19 a 23 da Convenção de Viena, 1969. Sabe-se que quando se abandona a antiga regra da integridade pelo princípio da liberdade, surgem grandes inconvenientes que a própria Convenção não conseguiu remediar, como o desequilíbrio dos tratados e o comprometimento da uniformização do direito internacional. Porém ao abordar este tema por outra perspectiva, é possível perceber que a flexibilização das reservas fez com que mais Estados participassem dos tratados, o que contribuiu para maior cooperação entre as nações.

Palavras-chave: Reservas; Tratados Multilaterais; Convenção de Viena, 1969; Corte Internacional de Justiça.

¹ Advogada, doutoranda em Direito Internacional Público pela Universidade de São Paulo e mestre em Direito Internacional Público e Europeu pela Universidade de Coimbra. E-mail: alineacsouza@usp.br

Abstract

This article analyses the institute of reservations in multilateral treaties, using as parameter the Advisory Opinion issued by the International Court of Justice, in 1951, which is still considered a landmark, because it was from it that great modifications were made in consideration of this legal institute, resulting ultimately in the articles 19 to 23 of the Vienna Convention, 1969. After all, when it was abandoned the old rule of integrity for the liberty principle, there were drawbacks to be faced that even the Convention couldn't remedy, such as: the instability of treaties and the impairment of uniformity of international law. Though when approaching this matter from a different perspective, it is possible to notice that the flexibility of reserves allowed for a broader State participation, which contributed to a greater cooperation among nations.

Keywords: Reservations; Multilateral Treaties; Vienna Convention, 1969; International Court of Justice.

Introdução

Este artigo tem por objetivo traçar a evolução do instituto das reservas. Para tanto, primeiramente será apresentada sua definição, seguida da exposição do Parecer Consultivo de 1951 da Corte Internacional de Justiça, com relação à Convenção sobre o Genocídio². Ao fim de demonstrar que a posição da Corte referente a essa matéria ainda é referência, pois foi ela quem orientou a redação dos artigos 19 a 23 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, em 1969³. Adiante, analisa-se a Convenção de Viena⁴ e como a formulação das reservas e as possíveis objeções a elas estão lá dispostas, incluindo seus efeitos, vantagens e inconvenientes. E, por último, desenvolve-se a questão das reservas em tratados de direitos humanos.

² CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Advisory Opinion of May 28, 1951**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/12/012-19510528-ADV-01-00-EN.pdf>. Acessado em: 10 de abril de 2019.

³ BRASIL BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acessado em: 10 de abril de 2019.

⁴ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

Preliminarmente, é necessário sublinhar que não é possível fazer formulações em tratados bilaterais, pois, conforme Francisco Almeida,⁵ isto resultaria na não conclusão da sua redação (no caso da outra parte não aceitar) ou na modificação do texto (no caso de aceitar), o que equivaleria a uma renegociação do tratado. Da mesma forma, André Pereira e Fausto de Quadros⁶, não admitem reservas às disposições que codifiquem uma norma costumeira com alcance *erga omnes*, como, por exemplo: a Convenção de *Montego Bay*⁷, o Estatuto de Roma⁸ e as convenções da Organização Internacional do Trabalho⁹, estes são denominados *package deals*, ou seja, a possibilidade de formular reservas desaparece em razão do caráter compromissório do texto do Tratado.

1. Definição

Laurence Helfer¹⁰ demonstra que, enquanto há vários livros e artigos que analisam as regras de renegociação e emendas nos tratados, o que colabora com o aumento do interesse dos Estados em participar da construção de normas internacionais, não há, comparativamente, vasta bibliografia a respeito das reservas.

Quando um Estado faz reservas a um tratado multilateral, faz-se exceção a uma ou mais provisões, alterando os direitos e deveres previstos

⁵ ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. **Direito Internacional Público**. 2 ed. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 123

⁶ PEREIRA, André Gonçalves. QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**, 3 ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 232.

⁷ BRASIL. **Decreto nº 99,165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30/08/2019.

⁸ NACIONES UNIDAS. **Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional**. 1998. Disponível em: [https://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute\(s\).pdf](https://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute(s).pdf). Acesso em: 30/08/2019.

⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenções**. 2018. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 30/08/2019.

¹⁰ HELFER, Laurence R. Not Fully Committed? Reservations, Risk and Treaty Design. **Yale Journal of International Law**, v. 31, pp. 367-382, 2006. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=894123>. Acesso em: 10 de abril de 2019.

originariamente. Jean K. Koh¹¹ alerta que, se de início a reserva pode parecer um mero detalhe técnico, na prática, pode acabar subvertendo todo o núcleo do tratado.

Na ocorrência de um tratado cujo objeto, finalidade e conteúdo estejam, de um modo geral, de acordo com a vontade de um Estado, porém haja discordância de uma ou duas disposições, Dr. Malcolm Shaw¹² enfatiza que neste caso o Estado pode tomar duas atitudes: a primeira é recusar-se a fazer parte do tratado, dessa forma afastando por completo a aplicação de todas as disposições, e; a segunda opção que seria consentir em vincular-se ao tratado, porém excluir de seu compromisso certas disposições que sejam de seu desagrado, ou, modificá-las atribuindo-lhes um significado particular, que lhe seja aceitável.

O Estado que escolher pela segunda atitude e fizer uma declaração a respeito, formula reservas às disposições contratuais, seguindo os seguintes parâmetros:

(...) devem preencher uma condição de forma e outra de fundo. A condição de forma é que ela deve ser apresentada por escrito pelo Poder Executivo e, como condição de fundo, ser aceita pelas outras partes contratantes.¹³

Este ato é atualmente regulamentado pelo artigo 1º, “d”, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969):

Artigo 1º, “d”: “reserva” significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação¹⁴.

Sendo possível afirmar que a reserva é o ato unilateral feito por um Estado ou uma Organização Internacional quando: ao assinar, ratificar,

¹¹ KOH, Jean Kyongun. Reservations to Multilateral Treaties: How International Legal Doctrine Reflects World Vision. **Harvard International Law Journal**, v. 23, pp. 71-116, 1982. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2185. Acesso em: 10 de abril de 2019.

¹² SHAW, Malcolm N. **International Law**. 5ed. UK: Cambridge University Press, 2003.

¹³ BRAGA, Marcelo Pupe. **Direito Internacional Público e Privado**. 2 ed. São Paulo: Método, 2009, p. 216.

¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

confirmar formalmente, aceitar, aprovar ou ao aderir a um tratado ou a um Estado (na hipótese de se fazer uma notificação de sucessão de um tratado) que pretende excluir ou modificar o efeito jurídico de certas provisões do tratado no tocante àquele Estado e/ou àquela organização internacional¹⁵.

Importante ressaltar que o instituto das reservas ao pode ser confundido com as declarações interpretativas, afinal elas não têm por objetivo excluir ou limitar o alcance da disposição, mas sim, esclarecer o seu sentido. Não obstante, outra distinção deve ser feita, entre as declarações interpretativas simples (descritas acima) e as declarações interpretativas condicionadas ou qualificadas, que ocorrem quando o Estado condiciona sua entrada ao tratado a partir da aceitação de sua interpretação do tratado ou de cláusulas específicas¹⁶. Em casos concretos, os Estados têm a tendência de abusar das declarações interpretativas ao redigi-las de maneira ambígua, fazendo com que o sentido do tratado seja falseado, é uma forma jurídica de se contornar as regras, e ainda de evitar o uso das reservas.

Alguns membros da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas¹⁷ consideram que as declarações interpretativas condicionadas deveriam ser tratadas como reservas, porém a opinião majoritária da Comissão é que estas duas categorias de declarações unilaterais não são idênticas, porque mesmo sendo condicionada, a declaração não pretende excluir ou modificar os efeitos legais de certas provisões convencionais, mas impor uma interpretação específica. A distinção entre os institutos não é sempre tão óbvia, porém há uma grande diferença entre aplicação e interpretação dos dispositivos¹⁸.

¹⁵ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Guide to Practice on Reservations to Treaties** 2010. Disponível em: [http://untreaty.un.org/ilc/sessions/62/GuidetoPracticeReservations\(e\).pdf](http://untreaty.un.org/ilc/sessions/62/GuidetoPracticeReservations(e).pdf). Acesso em: 10 de abril de 2019.

¹⁶ SHAW, Malcolm N. **International Law**, p. 822-823.

¹⁷ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Text of the draft guidelines constituting the Guide to Practice on Reservations to Treaties, with commentaries, as provisionally adopted by the International Law Commission**, nota 168, 2010. Disponível em: [http://untreaty.un.org/ilc/sessions/62/GuidetoPracticeReservations_commentaries\(e\).pdf](http://untreaty.un.org/ilc/sessions/62/GuidetoPracticeReservations_commentaries(e).pdf). Acesso em: 10 de abril de 2019.

¹⁸ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Text of the draft guidelines constituting the Guide to Practice on Reservations to Treaties, with commentaries, as provisionally adopted by the International Law Commission**, nota 168, p. 51.

Dupuy¹⁹, em sua obra, *Droit International Public*, ensina que o conceito de tratados é diretamente inspirado na noção dos contratos, sendo que o Estado não pode ser vinculado a ele sem o seu consentimento e, conseqüentemente, a reserva não pode ser efetiva se for contra a vontade de outro Estado. No período entre guerras, o texto dos tratados multilaterais ficava preso à regra da integridade, que apenas permitia reservas se elas fossem aceitas por unanimidade pelos demais Estados signatários. Utilizada para preservar ao máximo a unidade de abordagem da matéria, garantia o sucesso do acordo internacional porque era minimizada a possibilidade de desvios do texto e, também era a característica da antiga Sociedade das Nações.

Após a 2ª Guerra Mundial começou a surgir um movimento que pedia maior flexibilização desta regra, para que fosse possível aumentar a aceitação e o alcance dos tratados. Esta posição contesta a tendência que as organizações internacionais delineavam, qual seja a tomada de decisões a partir do voto majoritário²⁰.

Em 1948, vários Estados questionaram na Assembleia Geral das Nações Unidas, os efeitos legais das reservas, especificamente na Convenção sobre o Genocídio²¹. Foi tamanha a disputa que, em 1950, a Assembleia por meio da Resolução de 16/11/1950, recorreu à Corte Internacional de Justiça para que ela redigisse uma Opinião Consultiva acerca da matéria.

Em 1951 a Corte proferiu sua Opinião e, é então este o momento considerado o grande divisor de águas, pois grandes alterações começaram a ser feitas.

2. Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça sobre Reservas na Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio

A regra tradicional da integridade que era aplicada em tratados multilaterais buscava a uniformização no tratamento de determinada matéria; mas com o advento da Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de

¹⁹ DUPUY, Pierre-Marie. *Droit International Public*. 4 ed. Paris: Dalloz, 1998, p. 248.

²⁰ SHAW, Malcolm N. *International Law*, p. 826.

²¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Advisory Opinion of May 28, 1951*.

Genocídio²², seus signatários pleiteavam aplicação mais flexível desta antiga regra, sendo o pedido de uma opinião consultiva à Corte a ilustração deste novo raciocínio. O raciocínio utilizado para pleitear a flexibilização encontrou respaldo no caráter iminentemente universal das Nações Unidas, cuja extensiva participação nas formulações de outras convenções já havia dado origem a uma maior flexibilidade aos tratados ao introduzir a aprovação pelo voto majoritário, sendo esta uma técnica que possibilitaria não apenas a abrangência das disposições convencionais, como facilitaria a universalização de todo o direito convencional²³.

A Convenção, por ter cunho humanitário, pretendia alcançar o maior número de Estados, mas encontrou certos obstáculos em utilizar a regra tradicional da integridade. Por isso, a Corte entendeu então que, para que fosse de fato possível alcançar a universalização pretendida com a Convenção, seria necessário fazer uma mudança radical: a tradicional regra de aceitação do texto por voto unânime foi substituída pela regra da *compatibilidade com o objeto e a finalidade do tratado*, o que acabou por dar as coordenadas para o regime atual²⁴.

A Assembleia Geral apresentou três perguntas à Corte, elas estão dispostas abaixo juntamente com as respectivas respostas:

1. Pode o Estado reservante ser considerado como parte da Convenção mesmo se a reserva feita for contestada por uma ou mais partes, mas não por todas?²⁵

Sim. O Estado reservante que teve sua reserva rejeitada por um ou alguns Estados parte, pode ser considerado parte, conquanto que a reserva

²² CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Advisory Opinion of May 28, 1951.**

²³ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 156-158.

²⁴ PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**, 2009, p. 234.

²⁵ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, **Advisory Opinion of May 28, 1951**, p. 10. Pergunta no original: “*Can the reserving State be regarded as being a party to the Convention while still maintaining its reservation if the reservation is objected to by one or more of the parties to the Convention but not by others?*”

seja compatível com o objeto e finalidade do tratado, caso não seja, o Estado não será considerado parte²⁶.

2. Qual o efeito da reserva entre o Estado reservante e as partes que a contestaram? E entre as partes que a aceitaram?²⁷

Se o Estado signatário contestou a reserva porque a entendeu como sendo incompatível com o objeto e a finalidade do Tratado, pode desconsiderar-se o Estado reservante como parte. No entanto, se a contestou por não ir de encontro aos seus interesses, o Estado reservante continuará sendo parte, mas a disposição em que foi feita a reserva não será aplicada entre eles. Enquanto que as partes que aceitarem a reserva, por sua vez, consideram o Estado reservante como parte²⁸.

3. Qual seria o efeito legal da contestação se ela for feita por um Estado que ainda não ratificou a convenção? E por um Estado que ainda não a assinou?²⁹

A objeção feita pelo Estado que ainda não ratificou, apenas surtirá os efeitos desejados quando a ratificação for efetuada. Até então, a contestação serve como uma espécie de notificação de sua eventual atitude. E, por sua vez, uma contestação feita por um Estado que não assinou a Convenção não tem efeito jurídico algum³⁰.

Ao proferir o parecer³¹, a Corte foi enfática ao expressar que ele se referia apenas e exclusivamente à Convenção referente ao Genocídio e, a

²⁶ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, **Advisory Opinion of May 28, 1951**, p. 10 -15.

²⁷ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, **Advisory Opinion of May 28, 1951** p. 15. Pergunta no original: *"If the answer to Question 1 is in the affirmative, what is the effect of the reservation as between the reserving State and: a. the parties which object to the reservation?; b. those which accept it?"*

²⁸ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, **Advisory Opinion of May 28, 1951**, p. 15-16.

²⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, **Advisory Opinion of May 28, 1951**, p. 16. Pergunta no original: *"What would be the legal effect as regards the answer to Question 1 if an objection to a reservation is made: a. By a signatory which has not yet ratified?; b. By a State entitled to sign or accede but which has not yet done so?"*

³⁰ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, **Advisory Opinion of May 28, 1951**, p.16-18.

³¹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, **Advisory Opinion of May 28, 1951**, p. 9. Trecho original: *"All three questions which have been referred to it for an Opinion (...) are expressly limited by the terms of the Resolution of the General Assembly to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (...). The questions thus having a clearly*

Assembleia Geral das Nações Unidas à época limitou-se a recomendá-lo desta forma. Mesmo assim, o parecer e sua fundamentação oportunizaram novos questionamentos e pedidos de mudanças para revisitar todo o regime e assim foi, num debate feito pela Assembleia Geral em 1959, quando a maioria dos votos era contra a tradicional regra³². Fazendo com que a Comissão de Direito Internacional reiniciasse seus estudos sobre as reservas, culminando na redação dos artigos 19, 20, 21, 22 e 23 da Convenção de Viena³³.

3. Regime atual das Reservas em tratados multilaterais

Para a Comissão de Direito Internacional ter chegado à solução que viria a ser os artigos 19, 20, 21, 22 e 23 da Convenção de Viena³⁴, foi levado em consideração o grande número de novos Estados recém-independentes, fato que tornaria ainda mais difícil alcançar a unanimidade. Por isso, criaram-se cláusulas de caráter supletivo que dispunham acerca das condições de admissões às reservas. Rege atualmente neste domínio o Princípio Fundamental da Liberdade, o que significa que os tratados são livres para permitir, proibir ou limitar a formulação de reservas que são de acordo com seu objeto e finalidade³⁵.

A Convenção de Viena³⁶ trouxe consigo três categorias de Tratados, cada qual com sua característica:

defined object, the replies which the Court is called upon to give to them are necessarily and strictly limited to that Convention."

³² SCHACHTER, Oscar. The Question of Treaty Reservations at the 1959 General Assembly **The American Journal of International Law**, v. 54, nº 2, , p. 372-379, 1960. Disponível em: <http://www.jstor.org/discover/10.2307/2195253?uid=3738880&uid=2134&uid=4576826887&uid=2&uid=70&uid=3&uid=4576826877&uid=60&sid=21102003941331>. Acesso em: 10 de abril de 2019.

³³ BRASIL, **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

³⁴ BRASIL, **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

³⁵ PEREIRA, André Gonçalves. QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**, p. 122.

³⁶ BRASIL, **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

a) Tratados com número restrito de Estados (artigo 20, § 2º)³⁷: vale a regra da integridade, pois neste caso não se busca o maior número de Estados-parte, mas a uniformização do tratamento de determinada matéria;

b) Tratados multilaterais gerais: realizados com um grande número de signatários, as reservas (de modificação ou exclusão) devem ser compatíveis com o objetivo e a finalidade do Tratado e serão apreciadas pelos demais Estados. O tratado modificado pela reserva valerá entre o Estado reservante e os demais que a aceitaram, mas será utilizado o texto original entre os Estados que a rejeitaram³⁸;

c) Tratados que instituírem Organizações Internacionais (artigo 20, § 3º)³⁹: cabe aos órgãos da organização decidir acerca da admissibilidade ou não das reservas.⁴⁰

Pelas categorias acima arroladas, percebe-se que a Convenção de Viena⁴¹, em princípio, abandona a regra da integridade antes adotada. No entanto, a nova solução também traz consigo grandes inconvenientes, além da ambiguidade em sua redação.

³⁷ Artigo 20, 2. “Quando se infere do número limitado dos Estados negociadores, assim como do objeto e da finalidade do tratado, que a aplicação do tratado na íntegra entre todas as partes é condição essencial para o consentimento de cada uma delas em obrigar-se pelo tratado, uma reserva requer a aceitação de todas as partes”. In: BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Artigo 20.

³⁸ PEREIRA, André Gonçalves. QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**, 2009, p. 234-235.

ALMEIDA, Francisco Antônio de Macedo Lucas Ferreira de. **Direito Internacional Público**, 2003, p. 124.

³⁹ Artigo 20, 3. “Quando o tratado é um ato constitutivo de uma organização internacional, a reserva exige a aceitação do órgão competente da organização, a não ser que o tratado disponha diversamente”. In: BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁴⁰ PEREIRA, André Gonçalves. QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**, 2009, p. 235.

⁴¹ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

Consoante os doutrinadores Dinh, Daillier e Pellet⁴², o novo regime de reservas trazido como solução pela Comissão de Direito Internacional acompanha consigo grandes críticas, pois seria um modo de subverter o equilíbrio do tratado, afinal nem todos os Estados-parte estariam submetidos às mesmas disposições, o que indubitavelmente atentaria contra a integridade do tratado e deixaria comprometida a uniformização do Direito Internacional. Contudo uma das maiores críticas recai sobre a questão dos tratados que instituem Organizações Internacionais.

De acordo com a Convenção de Viena⁴³, se houver ratificações feitas ao tratado que institui Organizações Internacionais e se elas forem acompanhadas de reservas, estas deverão ser analisadas pelo órgão competente da organização internacional, mas como que a organização poderá se pronunciar sobre elas se ela mesma ainda não existe? Além do mais, conforme Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros,⁴⁴ via de regra, os tratados que instituem Organizações Internacionais dependem de um número mínimo de ratificações para entrar em vigor, deveria então contá-las de forma provisória e depois que entrar em vigor a Organização se pronunciaria sobre elas? E, se ao se pronunciar ocorresse a exclusão de alguns Estados e desaparecesse o número mínimo de ratificações necessário à sua criação, a Organização deixaria de existir? É inconcebível a ideia que um Estado seja simultaneamente membro e não membro de uma Organização (membro para os que aceitarem a reserva e não membro para os que não aceitarem e se utilizarem da faculdade do artigo 20, § 4º, “d”). São essas críticas que mostram que para a instituição de Organizações Internacionais, a antiga regra de unanimidade traria menos questionamentos.

Não obstante as críticas apresentadas acima sobre as reservas é importante frisar que mesmo assim elas proporcionaram uma grande participação de Estados e Organizações Internacionais nos Tratados

⁴² DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Allain. **Droit International Public**. 7ed. Paris: L.G.D.J., 2002, p. 183-184. .

⁴³ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁴⁴ PEREIRA, André Gonçalves. QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**, p. 236.

multilaterais e contribuíram sim, para uma maior aproximação entre as nações⁴⁵.

A Convenção de Viena⁴⁶ não trouxe uma resposta a todas as críticas feitas acerca da solução adotada para a prática das reservas, no entanto indicou pontos essenciais para a formulação, aceitação e objeção; além dos efeitos jurídicos e seus procedimentos. os quais serão vistos abaixo:

a) Formulação das reservas: atualmente rege o Princípio da Liberdade; isto significa que cada tratado pode decidir se permite ou não a formulação de reservas⁴⁷. De início, os Estados signatários podem formular reservas em todos os tratados, conforme a redação do artigo 19⁴⁸.

As reservas podem ser feitas no momento da assinatura, ratificação, aprovação ou adesão. Salvo se no tratado em questão elas não forem permitidas, como previsto no artigo 19, “a”⁴⁹, ou, se no tratado só forem aceitas determinadas reservas, e que a reserva *in casu* não figure entre as aceitáveis (artigo 19, “b”)⁵⁰ ou ainda, para o caso em que haja omissão no texto contratual com relação às reservas, ao fazê-las, elas não podem ser incompatíveis com o objeto e/ou a finalidade do tratado. Quando a reserva for formulada antes do Estado reservante se vincular ao tratado, ele deverá confirmá-la no momento

⁴⁵ ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. **Direito Internacional Público**, p. 122. .

⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁴⁷ DUPUY, Pierre-Marie. **Droit International Public**, p. 249.

⁴⁸ Artigo 19: “Um Estado pode, ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, formular uma reserva, a não ser que: a) a reserva seja proibida pelo tratado; b) o tratado disponha que só possam ser formuladas determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva em questão; ou c) nos casos não previstos nas alíneas a e b, a reserva seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado”. In: BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁴⁹ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁵⁰ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

em que se vincular a ele e será datada a partir da confirmação (artigo 23, § 2º)⁵¹.

b) Aceitação das reservas: entende-se que se ela for autorizada expressamente pelo tratado, não é necessária a aceitação dos demais Estados signatários (artigo 20, § 1º)⁵², salvo se for disposto de forma diversa no tratado.

Adiante, no artigo 20, § 4º, “a”⁵³, ressalta-se que a aceitação da reserva por outra parte, tem por consequência constituir o Estado reservante como parte do tratado (basta a aceitação de um Estado – artigo 20, § 4º, “c”)⁵⁴. Não obstante este ato incita inúmeras críticas, afinal não parece certo aceitar a reserva quando ela foi já havia sido rejeitada por um número muito significativo de Estados, por isso alguns autores, como André Gonçalves e Fausto de

⁵¹ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁵² Artigo 20. “1. Uma reserva expressamente autorizada por um tratado não requer qualquer aceitação posterior pelos outros Estados contratantes, a não ser que o tratado assim disponha. 2. Quando se infere do número limitado dos Estados negociadores, assim como do objeto e da finalidade do tratado, que a aplicação do tratado na íntegra entre todas as partes é condição essencial para o consentimento de cada uma delas em obrigar-se pelo tratado, uma reserva requer a aceitação de todas as partes. 3. Quando o tratado é um ato constitutivo de uma organização internacional, a reserva exige a aceitação do órgão competente da organização, a não ser que o tratado disponha diversamente. 4. Nos casos não previstos nos parágrafos precedentes e a menos que o tratado disponha de outra forma: a) a aceitação de uma reserva por outro Estado contratante torna o Estado autor da reserva parte no tratado em relação àquele outro Estado, se o tratado está em vigor ou quando entrar em vigor para esses Estados; b) a objeção feita a uma reserva por outro Estado contratante não impede que o tratado entre em vigor entre o Estado que formulou a objeção e o Estado autor da reserva, a não ser que uma intenção contrária tenha sido expressamente manifestada pelo Estado que formulou a objeção; c) um ato que manifestar o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado e que contiver uma reserva produzirá efeito logo que pelo menos outro Estado contratante aceitar a reserva. 5. Para os fins dos parágrafos 2 e 4, e a não ser que o tratado disponha diversamente, uma reserva é tida como aceita por um Estado se este não formulou objeção à reserva quer no decurso do prazo de doze meses que se seguir à data em que recebeu a notificação, quer na data em que manifestou o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado, se esta for posterior”. In: BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁵³ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁵⁴ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

Quadros⁵⁵ defendem que no caso de haver mais de um terço de rejeições, o Estado reservante não deveria ser considerado como parte naquele tratado.

Por fim, presume-se que o Estado tenha aceitado a reserva quando não formular objeções dentro do prazo de 12 meses, contados a partir da notificação da reserva ou da adesão ao tratado (o que for posterior), conforme artigo 20, § 5º⁵⁶. Já o artigo 20, §§ 2º e 3º⁵⁷ diz respeito aos tratados multilaterais restritos, nos quais as reservas necessitam de aceitação unânime e, no tocante aos tratados que instituem organizações internacionais, algum órgão especializado da organização é o responsável pela aceitação das reservas.

c) Objeções às reservas: importa sublinhar que elas jamais serão presumidas⁵⁸ e por isso devem ser formuladas de forma expressa, dentro do prazo de 12 meses, contados a partir da notificação da reserva ou da adesão ao tratado (o que for posterior) e, apenas gera efeitos quando o Estado já for vinculado ao tratado. Quando se faz uma objeção, ela não impede que o tratado entre em vigor entre os Estados reservantes e objetantes, salvo se houver intenção contrária manifestamente declarada pelo Estado objetante, neste caso, seria como se não existisse tratado entre os dois, conforme artigo 20, § 4º, “b”⁵⁹.

d) Efeitos jurídicos: a formulação de reservas de modificação traz consequências jurídicas diferentes entre os Estados que as tenham aceitado e entre os Estados que não a aceitaram. Entretanto, ao se tratar de reservas de

⁵⁵ PEREIRA, André Gonçalves. QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**, 2009, p. 235.

⁵⁶ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁵⁷ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁵⁸ DINH, Nguyen Quoc. DAILLIER, Patrick. PELLET, Allain. **Droit International Public**, 2002, p. 188.

⁵⁹ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

exclusão, a consequência tanto para aceitação quanto para objeção são idênticas, a não aplicação da cláusula. Tendo o cuidado de sempre se ater ao fato de que o Estado rejeitante pode utilizar-se da faculdade do artigo 20, § 4º, “b”⁶⁰, opondo-se à entrada em vigor do Tratado entre ambos.

Como explica Francisco de Almeida⁶¹:

Alguns exemplos para melhor fixação da matéria: num Tratado com vários Estados-parte, o Estado “A” pretende modificar a cláusula 3 para que ela se adeque melhor a seus interesses, sendo que o Estado “B”, entre outros, a aceita. Ora, entre o Estado “A”, o “B” e os demais que aceitaram a reserva, será aplicada a cláusula 3 com a modificação. Enquanto que entre “A” e os Estados que a contestaram, a cláusula 3 deixa de ser aplicada entre eles, a não ser que o Estado contestante utilize a faculdade do artigo 20, § 4º, “d”, da Convenção de Viena (opor que o tratado entre em vigor entre ele e o Estado reservante). Agora, ao invés de modificar a cláusula 3, o Estado “A” pretende excluí-la, sendo que novamente o Estado “B” aceita a reserva. Neste caso, a cláusula 3 entre o Estado “A” e as demais partes deixaria de ser aplicada, da mesma forma que aconteceria se o Estado “B” tivesse contestado a reserva (salvo a faculdade do artigo 20, § 4º, “d”, da Convenção de Viena)”. Com relação às reservas que dizem respeito à outra parte do tratado, artigo 21⁶², ela modifica as relações entre o Estado reservante e a outra parte, mas não abrange os demais signatários o que significa que a reserva não atinge as demais provisões do tratado para as demais partes (Shaw, 2003, p. 827). No caso do Estado-parte, o qual a reserva diz respeito, fizer objeção a ela (mas não utilizar-se da faculdade do artigo 20, § 4º, “b”), as provisões da reserva não se aplicam entre os Estados, conforme o artigo 21, § 3º.

Como nota Malcolm Shaw⁶³, há alguns temas que ainda não têm solução, como é o caso dos efeitos das reservas inaceitáveis – são aquelas feitas em tratados que não aceitam este instituto jurídico ou ainda, as que são

⁶⁰ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁶¹ ALMEIDA, Francisco Antônio de Macedo Lucas Ferreira de. **Direito Internacional Público**, 2003, p. 124.

⁶² Artigo 21: “1. Uma reserva estabelecida em relação a outra parte, de conformidade com os artigos 19, 20 e 23: a) modifica para o autor da reserva, em suas relações com a outra parte, as disposições do tratado sobre as quais incide a reserva, na medida prevista por esta; b) modifica essas disposições, na mesma medida, quanto a essa outra parte, em suas relações com o Estado autor da reserva. 2. A reserva não modifica as disposições do tratado quanto às demais partes no tratado em suas relações inter se. 3. Quando um Estado que formulou objeção a uma reserva não se opôs à entrada em vigor do tratado entre ele próprio e o Estado autor da reserva, as disposições a que se refere a reserva não se aplicam entre os dois Estados, na medida prevista pela reserva.” (grifa-se). In: BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁶³ SHAW, Malcolm N. **International Law**, p. 828-829

contrárias ao seu objeto e/ou sua finalidade. Parte da doutrina acredita que elas são inválidas de plano⁶⁴, enquanto que a outra parte acredita que a validade de qualquer reserva fica condicionada a aceitação pelos demais Estados-parte, demonstrando, no último caso, não apenas a presunção de permissibilidade, mas ainda a aplicação subjetiva de critérios objetivos⁶⁵, pois afinal a aceitação de uma reserva considerada inaceitável legitimaria sua existência.

e) Retirada das objeções (artigo 22, § 2º)⁶⁶, elas podem ser formuladas por escrito (artigo 23, § 4º)⁶⁷ e podem ser feitas a qualquer momento. Da mesma forma é a retirada das reservas (artigo 22, § 1º)⁶⁸, as quais dispensam anuências das partes que a tenham aceitado. Via de regra, a retirada da objeção só gerará efeitos jurídicos quando o Estado reservante for notificado (artigo 22, § 3º, “b”)⁶⁹ e, em contrapartida, a retirada da reserva só produzirá efeitos com relação ao outro Estado signatário quando ele for notificado (artigo 22, § 3º, “a”)⁷⁰.

⁶⁴ JENNINGS, Robert. WATTS, Arthur. **Oppenheim’s International Law**. 9. ed. New York: Oxford University Press, 1996, p. 615.

⁶⁵ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Yearbook of the International Law Committee**, 1965, v. I. Disponível em: [http://untreaty.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_1965_v1_e.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1965_v1_e.pdf). Acesso em: 10 de abril de 2019.

⁶⁶ Artigo 22, § 2º: “2. A não ser que o tratado disponha de outra forma, uma objeção a uma reserva pode ser retirada a qualquer momento”. In: BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁶⁷ Artigo 23, § 4º: “3. Uma aceitação expressa de uma reserva, ou objeção a uma reserva, feita antes da confirmação da reserva não requer confirmação.” In: BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁶⁸ Artigo 22, § 1º: “A não ser que o tratado disponha de outra forma, uma reserva pode ser retirada a qualquer momento, sem que o consentimento do Estado que a aceitou seja necessário para sua retirada”. In: BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁶⁹ Artigo 22, § 3º, “b”: “a retirada de uma objeção a uma reserva só produzirá efeito quando o Estado que formulou a reserva receber notificação dessa retirada”. In: BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁷⁰ Artigo 22, § 3º, “a”: “a) a retirada de uma reserva só produzirá efeito em relação a outro Estado contratante quando este Estado receber a correspondente notificação”. In: BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

Ao final da seção 2 (dois) da Convenção, que trata exclusivamente das reservas, há o artigo 23⁷¹, que traz disposições gerais à matéria. Todas as formulações (de reserva, aceitação ou objeção), devem ser feitas por escrito e comunicadas a todos os Estados envolvidos no tratado (artigo 23, § 1º)⁷². E, para o caso de uma reserva feita antes do momento da ratificação, ela deve ser formalmente confirmada quando o Estado ficar vinculado ao tratado (artigo 23, § 2º)⁷³, enquanto que não é necessário confirmar as eventuais aceitações ou objeções já feitas (artigo 23, § 3º)⁷⁴.

4. Reservas em Tratados de Direitos Humanos

Há uma tendência em considerar que nos tratados que tratam de direitos humanos as reservas são inadmissíveis⁷⁵. Em 1994, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas no *General Comment 24/52*⁷⁶ enfatizou a natureza especial destes Tratados e expressou que as provisões trazidas na Convenção de Viena⁷⁷ eram inapropriadas para tratar de Direitos Humanos⁷⁸.

⁷¹ Artigo 23: “1. A reserva, a aceitação expressa de uma reserva e a objeção a uma reserva devem ser formuladas por escrito e comunicadas aos Estados contratantes e aos outros Estados que tenham o direito de se tornar partes no tratado. 2. Uma reserva formulada quando da assinatura do tratado sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, deve ser formalmente confirmada pelo Estado que a formulou no momento em que manifestar o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado. Nesse caso, a reserva considerar-se-á feita na data de sua confirmação. 3. Uma aceitação expressa de uma reserva, ou objeção a uma reserva, feita antes da confirmação da reserva não requer confirmação. 4. A retirada de uma reserva ou de uma objeção a uma reserva deve ser formulada por escrito”. In: BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁷² BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁷³ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁷⁴ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

⁷⁵ TYAGI, Y. The conflict of Law and Policy on Reservations to Human Rights Treaties In: : **British Yearbook of International Law**, v. 71, issue 1, p. 181-258, 2000. Disponível em: <http://bybil.oxfordjournals.org/content/71/1/181.full.pdf+html>. Acesso em: 10 de abril de 2019.

⁷⁶ REDGWELL, Catherine J. Reservations to Treaties and Human Rights Committee General Comment No. 24(52). **International & Comparative Law Quarterly**, Volume 46, Issue 2, April 1997, pp. 390-412.

⁷⁷ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

O *General Comment*⁷⁹ levou em consideração o significativo número de reservas feitas às provisões previstas no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966⁸⁰ e explicou que em alguns casos as reservas foram feitas em termos gerais, sem esbarrar em normas peremptórias. Não obstante, houve um alto número de reservas que foram feitas para excluir o dever do Estado reservante em garantir os direitos previstos no Pacto, estas declarações, por sua vez não devem ser aceitas, pois enfraqueceria a efetividade do documento.

A falta da proibição de realização reservas não significa de forma alguma, que todas elas serão aceitas independentemente da matéria que elas trazem. Pois ao se tratar de normas de direito consuetudinário, a estes tratados não podem ter-lhes submetidas reservas, então numa interpretação *a fortiori*, é possível chegar à conclusão de que, tampouco poderão ser feitas reservas às normas cujo conteúdo são de direitos *jus cogens*. Afinal não é admissível que o Estado reservante tente eximir-se da responsabilidade de lutar contra a escravidão, tratamentos e punições desumanos e cruéis e de garantir direitos como a liberdade de crença, de pensamento, do devido processo legal, dentre muitos outros; porque ofenderiam o objeto e a finalidade de todo o Pacto e demais tratados de direitos humanos⁸¹.

Por fim, o próprio Comitê auto intitula-se como sendo o único órgão competente para determinar, caso a caso, se a reserva é ou não compatível com o objeto e finalidade do tratado e com o direito consuetudinário, pois avistou ser uma tarefa inapropriada deixar para que os demais Estados-parte decidissem se as reservas seriam compatíveis ou não ao tratado em questão.

In verbis:

⁷⁸ DAMROSCH, Lori Fisler. et al. **International Law: cases and materials**. 4ed. Saint Paul: West Group, 2001, p. 491-496. .

⁷⁹ REDGWELL, Catherine J. **Reservations to Treaties and Human Rights Committee General Comment No. 24(52)**, pp. 390-412.

⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 30/08/2019.

⁸¹ REDGWELL, Catherine J. **Reservations to Treaties and Human Rights Committee General Comment No. 24(52)**, pp. 390-412.

Because of the special character of a human rights treaty, the compatibility of a reservation with the object and purpose of the Covenant must be established objectively, by reference to legal principles, and the Committee is particularly well placed to perform this task. The normal consequence of an unacceptable reservation is not that the Covenant will not be in effect at all for a reserving party. Rather, such a reservation will generally be severable, in the sense that the Covenant will be operative for the reserving party without benefit of the reservation⁸².

Considerações Finais

A partir da leitura de variadas bibliografias, artigos e documentos, pode-se concluir que a prática atual das reservas, muito mais liberal do que a antiga regra que prezava pela integridade do tratado, agora tem por objetivo difundir as relações internacionais com o maior número de Estados, o que facilita a universalização do Direito convencional internacional.

A nova abordagem trazida pela Convenção de Viena tem muitas consequências negativas e por isso sofre graves críticas, pois a maior facilidade de submeter reservas a tratados multilaterais gerais acabou por constituir um modo de subverter o equilíbrio da Convenção, porque nem todos os Estados-parte obedecem às mesmas disposições, o que faz com que um tratado na realidade se corresponda a vários, comprometendo a uniformização do Direito Internacional.

No entanto as reservas não são um mal contra o qual os Estados relutantemente toleram, ao contrário, são ferramentas úteis para o *design*⁸³ dos tratados e não se pode olvidar que há de fato importantes pontos positivos trazidos por elas, como a maior aproximação dos Estados, ajudando na coesão da comunidade internacional. Mas como o regime atual é marcado por insuficiências, demonstra que de fato há lacuna na regulamentação internacional com relação ao Direito dos Tratados. Pergunta-se então qual o seria regime ideal para o tratamento de reservas e, se estaria ele no meio termo entre o regime antigo e o atual, mas que ainda não foi suscitado pela comunidade internacional.

⁸² REDGWELL, Catherine J. **Reservations to Treaties and Human Rights Committee General Comment No. 24(52)**, pp. 390-412.

⁸³ HELFER, Laurence R. **Not Fully Committed?** Reservations, Risk and Treaty Design, p. 368.

Referências

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. **Direito Internacional Público**. 2 ed. Coimbra: Coimbra ed, 2003.
- BRAGA, Marcelo Pupe. **Direito Internacional Público e Privado**. 2 ed. São Paulo: Método, 2009.
- BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 10 de abril de 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 99,165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 30/08/2019.
- COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Guide to Practice on Reservations to Treaties**. 2010. Disponível em: [http://untreaty.un.org/ilc/sessions/62/GuidetoPracticeReservations\(e\).pdf](http://untreaty.un.org/ilc/sessions/62/GuidetoPracticeReservations(e).pdf). Acesso em: 10 de abril de 2019.
- COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Text of the draft guidelines constituting the Guide to Practice on Reservations to Treaties, with commentaries, as provisionally adopted by the International Law Commission**, nota 168, 2010. Disponível em: [http://untreaty.un.org/ilc/sessions/62/GuidetoPracticeReservations_commentaries\(e\).pdf](http://untreaty.un.org/ilc/sessions/62/GuidetoPracticeReservations_commentaries(e).pdf). Acesso em: 10 de abril de 2019.
- COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Yearbook of the International Law Committee**, 1965, v. I. Disponível em: [http://untreaty.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes\(e\)/ILC_1965_v1_e.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/publications/yearbooks/Ybkvolumes(e)/ILC_1965_v1_e.pdf). Acesso em: 10 de abril de 2019.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Advisory Opinion of May 28, 1951**. 1951. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/12/012-19510528-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2019.
- CORTE PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma**. Disponível em: [https://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute\(s\).pdf](https://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute(s).pdf). Acesso em: 30/08/2019.
- DAMROSCH, Lori Fisler. et al. **International Law: cases and materials**. 4 ed. Saint Paul: West Group, 2001.
- DINH, Nguyen Quoc. DAILLIER, Patrick. PELLET, Allain. **Droit International Public**. 7 ed. Paris: L.G.D.J., 2002.
- DUPUY, Pierre-Marie. **Droit International Public**. 4 ed. Paris: Dalloz, 1998.

HELPER, Laurence R. Not Fully Committed? Reservations, Risk and Treaty Design. **Yale Journal of International Law**, v. 31, p.367-382, 2006. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=894123>. Acesso em: 10 de abril de 2019.

JENNINGS, Robert. WATTS, Arthur. **Oppenheim's International Law**. 9. ed. New York: Oxford University Press, 1996.

KOH, Jean Kyongun. Reservations to Multilateral Treaties: How International Legal Doctrine Reflects World Vision. **Harvard International Law Journal**, v. 23, p. 71-116, 1982. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2185. Acesso em: 10 de abril de 2019.

NACIONES UNIDAS. **Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional**. 1998. Disponível em: [https://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute\(s\).pdf](https://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute(s).pdf). Acesso em: 30/08/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 30/08/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenções**. 2018. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 30/08/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenções**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 30/08/2019.

PEREIRA, André Gonçalves. QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**, 3 ed. Coimbra: Almedina, 2009.

REDGWELL, Catherine J. Reservations to Treaties and Human Rights Committee General Comment No. 24(52). **International & Comparative Law Quarterly**, Volume 46, Issue 2, April 1997 , pp. 390-412..

SCHACHTER, Oscar. The Question of Treaty Reservations at the 1959 General Assembly. **The American Journal of International Law**, v. 54, nº 2, , p. 372-379, 1960. Disponível em: <http://www.jstor.org/discover/10.2307/2195253?uid=3738880&uid=2134&uid=4576826887&uid=2&uid=70&uid=3&uid=4576826877&uid=60&sid=21102003941331>. Acesso em: 10 de abril de 2019.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 5 ed. UK: Cambridge University Press, 2003.

TYAGI, Y. The conflict of Law and Policy on Reservations to Human Rights Treaties. **British Yearbook of International Law**, v. 71, issue 1, p. 181-258, 2000. Disponível em: <http://bybil.oxfordjournals.org/content/71/1/181.full.pdf+html>. Acesso em: 10 de abril de 2019.